



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.976 - PR (2014/0089727-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
LUIGI MIRÓ ZILIO
AGRAVADO : ROSALDO JOÃO CHEMIM
ADVOGADO : FABIO EDUARDO VICENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.976 - PR (2014/0089727-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
LUIGI MIRÓ ZILIO
AGRAVADO : ROSALDO JOÃO CHEMIM
ADVOGADO : FABIO EDUARDO VICENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e inexistência de similitude fática entre os acórdãos, o que impossibilitou a análise da alegada divergência jurisprudencial, negou provimento ao agravo.

Alega a recorrente, em síntese, que não há falar em aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois a questão submetida a análise diz respeito a matéria de direito, a saber, a valoração dos critérios jurídicos concernentes à aplicação do disposto no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que se reconheça a inadequação da via processual escolhida pelo agravado, visto que a ação de prestação de contas não é meio idôneo para substituir a ação cautelar de exibição de documentos e a ação de adimplemento contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.976 - PR (2014/0089727-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DA RECORRENTE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Para reconhecer que a ação de prestação de contas foi adequada para atender à pretensão da parte recorrida, o acórdão impugnado adotou estes fundamentos:

'Sobre a alegação de improcedência do pedido de prestação de contas, nota-se que ROSALDO JOÃO CHEMIM é aderente do contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom (fl. 19), desta forma, está amparado pelas condições da ação, para requerer a exibição dos documentos necessários para então posteriormente verificar a possibilidade de eventualmente propor a ação principal de adimplemento contratual.

Ademais, oportuno salientar, para se evitar desídias, na exordial está clara a pretensão do Autor em ver prestadas as contas em relação a subscrição e integralização dos valores resgatáveis no exercício contábil correspondente, vale dizer que quer apurar o valor patrimonial contábil de cada uma das Ações e o patrimônio líquido financeiro que elas representam, portanto, inegável que a prestação de contas é instrumento processual adequado para atender o que a parte busca em juízo.

Não bastando, vale, ainda, asseverar, que a prestação de contas decorre da relação administrativa gerada com todo aquele que guarda, gere, ou gerencia patrimônio alheio, e neste caso foi exatamente o que ocorreu, posto que a Brasil Telecom SA era quem administrava o plantel patrimonial do Autor, o qual gerou frutos civis correspondentes aos dividendos acionários que não lhes foram repassados, impondo, por isto, o reconhecimento da adequação da via perseguida ou escolhida para atender a pretensão respectiva.'

Nesse contexto, para aferir se a pretensão da parte recorrida seria de fato prestação de contas ou se pretendia, na verdade, discutir informações contratuais, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, para verificar qual seria a pretensão da recorrente na ação de prestação de contas – se pretendia discutir informações contratuais ou exibição de documentos –, seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0089727-8

AgRg no
AREsp 503.976 / PR

Números Origem: 201300038671 8006157 800615702 800615703

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALDO JOÃO CHEMIM
ADVOGADO : FABIO EDUARDO VICENTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALDO JOÃO CHEMIM
ADVOGADO : FABIO EDUARDO VICENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.